

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

SUBSEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 56 - Compete à Mesa da Câmara além de outras atribuições expressas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas de exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por procuração de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 57 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertencentes a essa área de gestão.

Art. 58 - O Presidente da Câmara, ou quem substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 59 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 60 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 61 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por sua opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 62 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 63 - São condições de elegibilidade para o exercício da Vereança:

I - a nacionalidade brasileira,

II - o pleno exercício dos direitos políticos,

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - idade mínima de dezoito anos.

Art. 64 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 65 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - Entingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 66 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados,

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1o. - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2o. - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3o. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4o. - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida.

Art. 67 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1o. - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2o. - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 68 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias,
- IV - decretos legislativos, e
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 69 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - de Vereadores, subscrita por no mínimo um terço da composição da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1o. - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois

turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2o. - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 70 - Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes a abolir:

- I - a independência e a harmônia dos Poderes;
- II - o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;
- III - a participação popular na iniciativa de Projeto de Lei de interesse da cidade, de bairro ou distrito.

§ Único - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 71 - Cabe a iniciativa de leis complementares e ordinárias:

- I - aos Vereadores,
- II às Comissões da Câmara Municipal;
- III - aos cidadãos, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica,
- IV - ao Prefeito Municipal.

Art. 72 - É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;

II - concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com autorização por deliberação da Câmara Municipal,

III - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Art. 73 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contando assunto de interesse específico do Município, da sede, dos bairros ou dos distritos.

§ 1o. - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, da sede, do bairro ou do distrito.

§ 2o. - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3o. - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo

pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 74 - São objetivos de leis complementares as seguintes matérias.

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores.

§ Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 75 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso os projetos de leis orçamentárias,

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 76 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1o. - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no CAPUT deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2o. - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 77 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1o. - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2o. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3o. - O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea..

§ 4o. - O voto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5o. - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6o. - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4o. deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7o. - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48

(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 80. - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 90. - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 78 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 79 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito.

Art. 80 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito.

Art. 81 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 82 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para optar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 83 - Os Poderes Públicos Municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1o. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2o. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Município.

Art. 84 - A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa jurídica ou entidade jurídica que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 85 - O controle externo, o cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas do Município.

Art. 86 - As Contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de acesso ao público.

§ 1o. - A colculta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2o. - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá menos de 3 (tres) cópias à disposição do público.

§ 3o. - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias do protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4o. - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar o ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5o. - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4o. deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 60. - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

Art. 87 - O Prefeito municipal enviará à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

CAPÍTULO II. DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 88 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direta, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a quem devam suceder.

Art. 90 - Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em 10. de janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 91 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º. - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - Enquanto não correr a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

§ 4º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 92 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa.

Art. 93 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com Município, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - aceitar ou exonerar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 94 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, sem prévia autorização da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 95 - No caso de licença para tratamento de saúde ou ausência para missão oficial, o Prefeito fará jus à remuneração integral.

Art. 96 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estiverem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 97 - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Município, ficará automaticamente à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto à sua instituição de origem.

Art. 98 - Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando do exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo do cargo.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior,
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social,
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XV - solicitar o auxílio das forças policiais o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII - convocar extraordinariamente à Câmara,
- XVIII - fixar as tarifas dos servidores públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissão ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;
- XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações representações que lhe forem dirigidos;
- § 1º. - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições prevista nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.
- § 2º. - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SUBSEÇÃO II DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 100 - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições aos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 101 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 102 - Os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO II DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 103 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e dele participam:

I - o vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara de Vereadores;

III - os líderes de partidos políticos representados na Câmara Municipal;

IV - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de vinte e cinco anos, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara de Vereadores com um mandato de três anos vedada a recondução.

§ 1º. - Compete ao Conselho do Município:

I - propor programas de desenvolvimento do Município;

II - opinar sobre convênios;

III - auxiliar o Prefeito na elaboração do Orçamento Anual, Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - coordenar com o Poder Executivo Municipal programas municipais nos casos de calamidade pública.

§ 2º. - A Lei Municipal regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre::

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel

d - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. - O imposto previsto no inciso I, alínea "a" poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. - O imposto previsto no inciso I, alínea "b":

I - não incidência sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.

Art. 105 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 106 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ Único - Enquanto não for criado os órgãos previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 107 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios;

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 108 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 111 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 112 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autonomia municipal, qualquer que seja seu cargo, e emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 113 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 117 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 115 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1o. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, objetivos e metas das Administrações Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2o. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3o. - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 4o. - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações.

§ 5o. - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração.

Art. 116 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados com consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados para a Câmara Municipal.

Art. 117 - Os orçamentos previstos no § 4o. do artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 118 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assenço de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou funções especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Os créditos adicionais especiais e extraordinários serão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o artigo desta Lei Orgânica.

Art. 119 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinado ao órgão do Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 120 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos pela decorrente,

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 121 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. - Caberá à Comissão da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito,